



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às quinze horas, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Declaro aberta a 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara. Sobre a Mesa, Ata da 30ª Sessão Ordinária, encaminhada previamente a Vossas Excelências, que submeto aos Senhores Conselheiros. Está aprovada.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não havendo interesse, passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-002711/026/09

Interessado: Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal.

Responsável: Luiz Felipe Franco Soutello (Superintendente Geral).

Exercício: 2009.

Advogados: Tatiana Verdenacci, João Carlos Macruz e outros.

Acompanham: TC-002711/126/09 e Expedientes: TC-029689/026/11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal – CEPAM, exercício de 2009, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mesma Lei Complementar, com recomendações à Fundação, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia desta decisão à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em atenção ao expediente TC-029689/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-020896/026/07

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Ductor Implantação de Projetos S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 13-04-05.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços especializados de engenharia e arquitetura para supervisão técnica de projetos básicos de duas novas estações ("Bom Retiro", na Linha "A" e "Penha", na Linha "F") e adequação funcional de 39 (trinta e nove) estações existentes, bem como projetos executivos de adequação funcional de outras 12 (doze) estações nas Linhas ("A", "B", "D", "E" e "F") da CPTM.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 04-05-07. Valor - R\$2.095.776,00. Termo Aditivo celebrado em 21-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 11-04-08, 13-05-09 e 30-09-10.

Advogados: Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Melina Kurcgant, Douglas Ewald Nunes, Rogério Felipe da Silva, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual de 300 (trezentas) UFESPs aos Senhores Álvaro C. Armond - Diretor Presidente, Sérgio Luiz Gonçalves Pereira - Diretor Administrativo e Financeiro e Laércio Mauro Santoro Biazotti - Diretor de Engenharia e Obras, autoridades que firmaram o ajuste, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, após o trânsito em julgado da decisão.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

Autorizadas vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-041780/026/08

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: DP Barros Arquitetura e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Amauri Luiz Pastorello e Alceu Segamarchi Junior (Superintendentes), José Luiz Correa Barbosa e Manoel Horácio Guerra Filho (Engenheiros).

Objeto: Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, dos serviços de desassoreamento do rio Tietê, em pontos críticos, no trecho compreendido entre a Ponte Rodoanel Mário Covas (Est. 665+0,00) até a Barragem Móvel (Est. 1.030+0,00), no Estado de São Paulo – lote 2.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 02-06-10 e 08-07-10. Carta de Fiança nº 706746. Termo de Recebimento Provisório de 25-04-11. Termo de Recebimento Definitivo de 30-05-11. Termo de Ajuste Final de 05-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-12-12.

Advogados: Maria Rita Toloza Oliveira Costa, Sergio Antunes e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 2º e 3º Termos de Retirratificação de fls. 191/194 e 224/228 e o Termo de Ajuste Final, bem como conheceu da Carta de Fiança nº 706746 e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Amauri Luiz Pastorello – Superintendente do DAEE, signatário do 2º e do 3º Termos Aditivos, multa de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por afronta ao § 1º do artigo 65, da Lei Federal nº 8666/93, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo para apresentação de eventual recurso, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido tal lapso, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Expeçam-se os ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-034697/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo – Comando de Policiamento do Interior Seis.

Contratada: RM Queiroz Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Orlando Eduardo Geraldi (Coronel PM – Dirigente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Roberto Antonio Diniz (Coronel PM – Dirigente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Orlando Eduardo Geraldi e Sergio Del Bel Junior (Coronéis PM – Dirigentes).

Objeto: Execução de obras visando complementação da construção de edificação para sediar o Comando de Policiamento do Interior – Seis (CPI-6), localizado à Av. Ana Costa nº 389 – Gonzaga – Santos/SP, incluindo o material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-11-07. Valor – R\$621.821,85. Termo de Retirratificação celebrado em 10-03-08. Termo de Aditamento celebrado em 08-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-02-04.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-023235/026/12

Representante: RM Queiroz Construções Ltda., por seu Sócio Gerente – Rubens Rodrigues de Mendonça.

Representado: Comando de Policiamento do Interior Seis.

Responsáveis: Orlando Eduardo Geraldi e Sergio Del Bel Junior (Coronéis PM – Dirigentes).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no contrato CPI6-031/061/07 destinado à execução de obras de complementação da construção de edificação para sediar o Comando de Policiamento do Interior – Seis (CPI-6). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-02-04.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido da Relatora foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

TC-010453/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde.

Conveniada: Fundação Pio XII de Barretos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Scylla Duarte Prata (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prestados aos usuários do SUS na região, mediante transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (material de consumo e prestação de serviço) – Pró-Santa Casa.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-02-13. Valor – R\$7.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-11-13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 15/2013, assinado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação PIO XII de Barretos, em 18/02/13, com recomendação à Origem, constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-044183/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal Ituverava.

Responsáveis: Silvio França Torres (Secretário), Marcos Rodrigues Penido (Secretário Adjunto) e Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 21-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$73.703,43.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Ituverava, relativa ao exercício de 2011, no valor total de R\$65.753,94 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), bem como tomou conhecimento da devolução da quantia de R\$7.949,49 (sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000358/010/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Araras.

Responsáveis: Eliene Bittencourt Soares (Dirigente Regional de Ensino) e Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 26-06-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.087.294,00.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Araras, no valor de R\$1.231.519,47 (hum milhão, duzentos e trinta e um mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), bem como tomou conhecimento da devolução do valor total recolhido de R\$855.774,53 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), dando quitação aos respectivos responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor.

TC-041679/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde.

Entidades Beneficiárias: São José – Hospital São Vicente de Gália – Valores R\$15.000,00 e R\$10.918,45. Irmandade Hospital e Maternidade Coronel Juca Ferreira – Santa Cruz das Palmeiras – Valor R\$15.000,00. Irmandade da Santa Casa de Andradina – Valor R\$150.032,16. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara – Valor R\$453.795,12. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça – Valor R\$101.379,21. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba – Valor R\$15.000,00. Irmandade da Santa Casa José Benigo Gomes de Sud Mennucci – Valores R\$15.000,00 e R\$ 24.018,84. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira – Valor R\$223.679,05. Irmandade Santa Casa de Misericórdia Maternidade D. Zilda Salvagni de Taquaritinga - R\$202.291,71. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa - Valor - R\$37.470,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu – Valor - R\$100.000,00. Irmandade de Misericórdia de Monte Alto – Valor - R\$ 51.588,61. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Murutinga do Sul – Valor - R\$20.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Europa – Valor - R\$14.346,23. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Parapuã – Valores - R\$11.114,04 e R\$15.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paulo de Faria – Valor - R\$15.400,63. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmeira d'Oeste – Valor - R\$15.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras – Valores - R\$21.608,57, R\$ 15.063,61, R\$70.792,18 e R\$50.644,24. Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira – Valor - R\$40.137,14. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos - R\$ 149.356,69. Santa Casa de Misericórdia de Auriflora – Valores - R\$17.297,80 e R\$13.003,10. Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais – Valor - R\$23.423,41. Santa Casa de Misericórdia de Barretos – Valores - R\$130.882,21, R\$100.464,77, R\$132.267,96 e R\$50.868,70. Santa Casa de Cândido Mota – Valor - R\$15.064,56. Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião da Gramma – Valores - R\$15.000,00 e R\$61.355,04. Santa Casa de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Misericórdia de Guaíra – Valor - R\$15.164,41. Santa Casa de Misericórdia de Igarapava – Valor - R\$50.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Olímpia – Valor - R\$201.678,73. Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – Valor - R\$15.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista – Valor - R\$50.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho – Valor - R\$17.413,24. Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo de Boa Esperança do Sul – Valores - R\$10.151,36 e R\$15.032,73. Santa Casa de Misericórdia de Tietê – Valor - R\$30.000,00. Sociedade Beneficente de Castilho – Valor - R\$19.357,18. Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana – Valor - R\$15.000,00. Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio de Colina – Valores - R\$15.080,87 e R\$40.212,59. Sociedade Matonense de Benemerência “Hospital Carlos Fernando Malzoni” de Matão – Valor - R\$101.823,60. Centro Clínico Educacional Bem-Me-Quer de Álvares Machado – Valor - R\$15.000,00. CONDERG – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – Valor - R\$75.360,77. Clínica de Repouso Nosso Lar de Adamantina – Valor - R\$57.517,44. Fundação Espírita Américo Bairral de Itapira – Valor - R\$61.890,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Flórida Paulista – Valor - R\$30.515,28. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro – Valor - R\$15.523,27. Santa Casa de Misericórdia de Auriflama – Valor - R\$20.128,21. Santa Casa de Misericórdia de Chavantes – Valor - R\$28.612,84. Santa Casa de Misericórdia de Ibirá – Valor - R\$50.000,00. Associação Casa de Saúde Beneficente de Indiaporã – Valor - R\$40.000,00. Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora – Valor - R\$16.013,00. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altinópolis – Valor - R\$15.181,43. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indaiatuba – Valor - R\$15.640,29. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito – Valor - R\$15.000,00. Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio – Valor - R\$60.424,70. Associação Beneficente de Bilac – Valor - R\$11.283,94. Associação Beneficente Júlia Ruete de Ariranha – Valor - R\$15.000,00. Associação Beneficente de Tabapuã – Valor - R\$50.000,00. Associação Filhas de São Camilo de Conchal – Valor - R\$15.000,00. Associação Hospitalar de Clementina – Valor - R\$50.259,25. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dracena – Valor - R\$15.147,14. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi Guaçu – Valor - R\$15.386,46. Fundação Espírita Allan Kardec de Franca – Valor - R\$50.384,49. Fundação Padre Albino – Hospital Padre Albino de Catanduva – Valor - R\$221.843,16. Hospital Beneficente Santo Antonio de Orlândia – Valor - R\$16.115,03. Hospital Maternidade São Vicente de Paulo de Viradouro – Valor - R\$11.030,35. Irmandade São José de Novo Horizonte – Valor - R\$17.328,00. Irmandade da Santa Casa Leonor Mendes de Barros de Cardoso – Valor - R\$40.249,95. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça – Valores - R\$21.981,72 e R\$30.162,57. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ipuã – Valor - R\$15.000,00. Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Valor - R\$15.447,93. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz – Valor - R\$16.604,60. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal – Valor - R\$15.000,00. Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho – Valor - R\$46.233,19. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Piracaia – Valor - R\$22.566,57. Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo – Hospital São Vicente de Paulo de Monte Azul Paulista – Valor - R\$30.000,00. Associação Beneficente de Itaberá – Valor - R\$17.456,60. Associação Beneficente Espírita de Garça – Hospital Psiquiátrico André Luiz – Valor - R\$68.538,52. Associação Espírita Vicente de Paulo – Sanatório Bezerra de Menezes de Espírito Santo do Pinhal – Valor - R\$104.281,09. Associação Espírita Jesus e Caridade – Lar Maria de Nazaré de Mogi Mirim – Valor - R\$ 38.876,10. Fundação Espírita Américo Bairral de Itapira – Valor - R\$162.249,68. Santa Casa de Misericórdia São Miguel de Tabatinga – Valor - R\$12.708,61. Irmandade da Santa Casa de Ipaussu – Valor - R\$14.463,45. Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini de Campinas – Valor - R\$205.675,60. Irmandade de Misericórdia de Monte Alto – Valor - R\$15.129,62. Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros de São João da Boa Vista – Valor - R\$40.636,62. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Estiva Gerbi – Valor - R\$15.154,51. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Caconde – Valor - R\$17.821,00. Hospital da Santa Casa Jesus Maria José de Bernardino de Campos – Valor - R\$15.146,39. Santa Casa de Misericórdia de Ibirá – Valor - R\$15.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília – Valor - R\$124.629,00. Associação Pro Reintegração Social da Criança de Sorocaba – Valor - R\$15.146,51. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras – Valor - R\$19.182,00. Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil de Sorocaba – Valor - R\$15.000,00. Associação Beneficente Espírita de Garça – Hospital Psiquiátrico André Luiz – Valor - R\$50.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras – Valor - R\$40.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Parapuã – Valor - R\$65.000,00. Santa Casa de Cândido Mota – Valor - R\$ 50.309,80. Hospital e Maternidade São Sebastião – Santa Casa de Misericórdia de Salto Grande – Valor - R\$60.656,38. Santa Casa de Misericórdia de Assis – Valor - R\$51.087,66. Santa Casa de Misericórdia de Palmital – Valor - R\$80.354,91. Associação Beneficente de Bilac – Valor - R\$33.858,72. Hospital Felício Luchini de Birigui – Valor - R\$114.937,44. Instituto de Amparo ao Excepcional de Nhandeara – Valor - R\$33.108,53. Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio – Valor - R\$91.947,17. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra – Valor - R\$29.834,71. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itatiba – Valor - R\$15.077,07. Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia – Valor - R\$15.016,50. Casa de Saúde Nossa Senhora do Caminho de São Paulo – Valores - R\$70.798,57 e R\$65.584,03. Associação das Senhoras Cristãs de Araçatuba – Valor - R\$22.994,87. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araçatuba – Valor - R\$15.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Palmital – Valor - R\$15.083,79. Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto – Valor - R\$15.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara – Valores - R\$124.745,00 e R\$201.321,87.

Responsável: Luiz Maria Ramos Filho (Coordenador de Saúde).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$6.446.822,64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Carla Cristina Massai Fedatto, Alessandro Gianeli, Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal das prestações de contas, relativas ao exercício de 2007, com a respectiva quitação dos responsáveis, e com recomendação à Secretaria de Estado da Saúde.

Expeçam-se os ofícios necessários.

TC-000464/005/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Ensino do Interior – Diretoria de Ensino – Região de Santo Anastácio.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Caiuá – Valor R\$276.027,48. Prefeitura Municipal de Emilianópolis – Valor R\$22.159,50. Prefeitura Municipal de Marabá Paulista – Valor R\$88.965,49. Prefeitura Municipal de Piquerobi – Valor R\$30.286,73. Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes – Valor R\$162.366,40. Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio. – Valor R\$446.375,01. Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau – Valor R\$354.154,33. Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios – Valor R\$36.950,48. Prefeitura Municipal de Santo Anastácio – Valor R\$338.140,34. Prefeitura Municipal de Caiuá – Valor R\$278.012,73. Prefeitura Municipal de Emilianópolis – Valor R\$21.338,50. Prefeitura Municipal de Marabá Paulista – Valor R\$93.411,00. Prefeitura Municipal de Piquerobi – Valor R\$31.113,76. Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes – Valor R\$132.984,29. Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio. – Valor R\$448.216,57. Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau – Valor R\$349.592,99. Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios – Valor R\$35.308,49. Prefeitura Municipal de Santo Anastácio – Valor R\$146.985,60.

Responsáveis: Edeni Aparecida da Cunha Garcia (Dirigente Regional de Ensino), João Costa Alvim (Dirigente Regional de Ensino - Substituto), Cicero Paulino Sobrinho, Francisco Bresque, José Monteiro da Rocha, José Aivaldo Moreno Giacomelli, Wilson Antônio de Barros, José Antonio Furlan, Ernane Custódio Erbel, José Amauri Lenzoni e Roberto Volpe (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.292.389,69.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal das prestações de contas, relativas ao exercício de 2009, no valor total de R\$3.292.389,69 (três milhões, duzentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-041961/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Entidade Beneficiária: Centro de Ensino Superior de Mauá.

Responsáveis: Richard Vainberg (Respondendo pela Diretoria de Projetos Especiais) e Jorge Wuowey Tartuce.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 21-03-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$9.879,00.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pelo Centro de Ensino Superior de Mauá, relativa ao exercício de 2011, no valor total de R\$9.879,00 (nove mil, oitocentos e setenta e nove reais), dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000144/012/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região Miracatu.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Responsáveis: Jorge Batista Benedito e Ademilda Pereira Moreira Suyama (Dirigentes Regionais de Ensino), Ivanir Rotta Cavalheiro (Dirigente Regional de Ensino Interina) e Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.304.731,37.

Advogado: Caio Cesar Freitas Ribeiro.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela beneficiária Prefeitura Municipal de Miracatu, relativa ao exercício de 2011, no valor total de R\$1.304.731,37 (hum milhão, trezentos e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis, com recomendações à Diretoria de Ensino da Região de Miracatu, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000185/018/13

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Paulista - Dracena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Adamantina – Valor – R\$61.539,90. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Tupi Paulista – Valor – R\$52.161,14.

Responsáveis: Rejane de Menezes Sanches (Diretora Técnica), Gilmar Teixeira Caldeira Vergilio e Irineu Mário Menegatti (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-07-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$113.701,04.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas, relativas ao exercício de 2010, no tocante às entidades Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adamantina e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tupi Paulista, no valor total de R\$ 113.701,04 (cento e treze mil, setecentos e um reais e quatro centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis.

Expeçam-se os ofícios necessários.

TC-000513/004/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Assis.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Assis – Valor R\$338.887,64. Prefeitura Municipal de Borá – Valor R\$41.955,00. Prefeitura Municipal de Candido Mota – Valor R\$594.569,96. Prefeitura Municipal de Cruzália – Valor R\$76.050,34. Prefeitura Municipal de Florínea – Valor R\$136.722,87. Prefeitura Municipal de Iepê – Valor R\$184.666,38. Prefeitura Municipal de Lutécia – Valor R\$81.866,00. Prefeitura Municipal de Maracá – Valor R\$202.741,02. Prefeitura Municipal de Nantes – Valor R\$78.927,67. Prefeitura Municipal de Palmital – Valor R\$268.115,90. Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista – Valor R\$516.546,90. Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista – Valor R\$61.870,65. Prefeitura Municipal de Platina – Valor R\$99.009,38. Prefeitura Municipal de Tarumã – Valor R\$220.600,36.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e Cleomenes José Santana (Dirigente Regional de Ensino); Ézio Spera, Luis Carlos Rodrigues, Carlos Roberto Bueno, Alceu Vidotti, Rodrigo Siqueira da Silva, Francisco Célio de Mello, Evaldo Barquilha de Oliveira, Elizabete de Carvalho Fetter, Jorge Luiz Souza Pinto, Reinaldo Custódio da Silva, Ediney Taveira Queiroz, Geraldo Giannetta, Manoel Possidônio e Jairo da Costa e Silva (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-07-13.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$2.902.530,07.

Advogados: Fernanda Patrícia Araújo Cavalcante, Gervaldo de Castilho, Fabio Luiz Alves Meira, Alexandre Monte Constantino, Jorge Luiz Spera, Paulo Rogério Kuhn Pessoa, Marcelo Doracio Mendes, Márcio Silveira, Itamar de Almeida Barros, Eduardo Begosso Russo, Erika de Almeida Caron Maia, Eduardo Foglia Villela e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal das prestações de contas, relativas ao exercício de 2011, relacionadas às fls. 03 do processo, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-001225/009/13

Órgão Público Concessor: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Responsáveis: Silvestre da Silveira Pinto Neto (Diretor Técnico II) e João Franklin Pinto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 04-09-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$93.000,00.

Advogados: Márcio Vinícius Armada, André Navarro e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, relativa ao exercício de 2010, no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), com a respectiva quitação dos responsáveis, e com recomendação à Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001228/009/13

Órgão Público Concessor: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guareí.

Responsável: Silvestre da Silveira Pinto Neto e José Pedro de Barros.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$88.725,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Guareí, relativa ao exercício de 2010, no valor total de R\$ 88.725,00 (oitenta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais), com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendação à Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001229/009/13

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Iperó.

Responsáveis: Silvestre da Silveira Pinto Neto e Adalberto da Silva de Jesus (Diretores Técnicos II), Marco Antonio Vieira de Campos e Vanderlei Polizeli (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 04-09-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$146.075,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Iperó, relativa ao exercício de 2010, no valor total de R\$ 146.075,00 (cento e quarenta e seis mil e setenta e cinco reais), com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendação à Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001234/009/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Responsáveis: Silvestre da Silveira Pinto Neto (Diretor Técnico II) e Joel David Haddad (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$72.993,75.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, relativa ao exercício de 2010, no valor de R\$ 72.993,75 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendação à Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-030713/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenadoria de Ciência e Tecnologia.

Entidade Beneficiária: Obra Social Dom Bosco – Valor – R\$101.138,17. Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP – Valor – R\$150.000,00.

Responsáveis: Guilherme Afif Domingos e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários de Estado), Rosalvino Moran Viñayo, Arcangelo Longo e Paulo Skaf.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 04-12-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$251.138,17.

Advogados: Rogério Domene e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal das prestações de contas dos Convênios, relativas ao exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendação à Origem.

TC-033668/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa - SP.

Entidade Beneficiária: União de Amigos - UDAM.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Otavio Roberto Tonello (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.206.640,02.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela beneficiária União de Amigos - UDAM, relativas ao exercício de 2012, no valor total de R\$2.206.640,02 (dois milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e quarenta reais e dois centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis, com recomendação à Fundação CASA.

TC-000515/008/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS XV.

Entidades Beneficiárias: Associação Beneficente de Pirangi – Valor R\$20.100,08. Associação Beneficente de Pirangi – Valor R\$50.412,11. Associação Beneficente Julia Ruete de Ariranha – Valor R\$20.000,00. Hospital Psiquiatra Espírita – “Mahatma Gandhi” Catanduva – Valor R\$34.180,95. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aparecida d’Oeste – Valor R\$50.095,88. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aparecida d’Oeste – Valor R\$20.034,98. Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes – Valor R\$30.896,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia – Valor R\$50.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia Leonor de Barros – Cardoso – Valor R\$71.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia Leonor de Barros – Cardoso – Valor R\$20.000,00. Hospital Psiquiatra Espírita – Catanduva – Valor R\$30.000,00. Fundação Padre Albino – Hospital Emílio Carlos – Valor R\$147.000,00. Fundação Padre Albino – Hospital Emílio Carlos – Valor R\$1.500.000,00. Fundação Padre Albino – Hospital Emílio Carlos – Valor R\$441.000,00. Fundação Padre Albino – Hospital Padre Albino – Valor R\$50.000,00. Fundação Padre Albino – Hospital Padre Albino – Valor R\$350.000,00. Fundação Padre Albino – Hospital Padre Albino – Valor R\$50.000,00. Fundação Padre Albino – Hospital Padre Albino – Valor R\$420.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Estrela d’Oeste – Valor R\$100.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Estrela d’Oeste – Valor R\$20.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis – Valor R\$70.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis – Valor R\$210.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis – Valor R\$150.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis – Valor R\$630.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de General Salgado – Valor R\$20.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ibirá – Valor R\$40.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Ibirá – Valor R\$20.000,00. Associação Casa de Saúde Beneficente de Indaporã - Valor R\$20.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itajobi – Valor R\$70.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itajobi – Valor R\$20.000,00. Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Valor R\$100.000,00. Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Valor R\$10.643.083,00. Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Valor R\$1.741.193,00. Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Valor R\$137.311,06. Associação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Valor R\$100.000,00.
Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Valor R\$50.000,00.
Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Valor R\$100.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Jales – Valor R\$210.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Jales – Valor R\$200.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Jales – Valor R\$50.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Jales – Valor R\$50.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Jales – Valor R\$630.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio – Valor R\$100.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio – Valor R\$168.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio – Valor R\$150.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio – Valor R\$170.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio – Valor R\$50.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio – Valor R\$50.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio – Valor R\$504.000,00.
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível – Valor R\$42.000,02.
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível – Valor R\$100.000,00.
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível – Valor R\$75.000,00.
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível – Valor R\$50.000,00.
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível – Valor R\$50.000,00.
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível – Valor R\$126.000,00.
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Neves Paulista – Valor R\$20.000,00.
Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Hospital São Domingos na Providência de Deus – Nhandeara – Valor R\$100.000,00.
INAMEX – Instituto de Amparo ao Excepcional – Valor R\$20.000,00.
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada – Valor R\$200.000,00.
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada – Valor R\$20.000,00.
Santa Casa de Misericórdia de Novo Horizonte – Valor R\$320.000,00.
Santa Casa de Misericórdia de Novo Horizonte – Valor R\$63.000,00.
Santa Casa de Misericórdia de Novo Horizonte – Valor R\$189.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Palmeira d'Oeste – Valor R\$40.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Palmeira d'Oeste – Valor R\$42.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Palmeira d'Oeste – Valor R\$60.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Palmeira d'Oeste – Valor R\$20.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Paulo de Faria – Valor R\$20.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Populina – Valor R\$20.000,00.
Hospital Assistencial de Potirendaba – Valor R\$20.000,00.
Hospital Assistencial de Potirendaba – Valor R\$50.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia – Valor R\$50.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia – Valor R\$30.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia – Valor R\$180.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia – Valor R\$20.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul – Valor R\$1.500.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul – Valor R\$63.000,00.
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul – Valor R\$189.000,00.
Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor R\$20.000,00. Associação Renascer – Valor R\$20.000,00. FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – Valor R\$180.000,00. FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – Valor R\$9.000.000,00. FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – Valor R\$150.000,00. FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – Valor R\$27.000.000,00. Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes – Valor R\$50.000,00. Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes – Valor R\$46.391,98. Instituto Espírita Nosso Lar – Valor R\$50.000,00. Instituto Espírita Nosso Lar – Valor R\$120.938,01. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto – Valor R\$945.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto – Valor R\$120.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto – Valor R\$2.835.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto – Valor R\$450.000,00. Associação Beneficente de Tabapuã – Valor R\$20.000,00. Santa Casa de Misericórdia de São Vicente de Paula Tanabi – Valor R\$150.000,00. Santa Casa de Misericórdia de São Vicente de Paula Tanabi – Valor R\$20.000,00. Santa Casa de Misericórdia de São Vicente de Paula Tanabi – Valor R\$50.000,00. Santa Casa de Misericórdia de São Vicente de Paula Tanabi – Valor R\$50.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Urânia – Valor R\$70.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Urânia – Valor R\$70.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Urânia – Valor R\$20.000,00. Irmandade de Misericórdia de Urupês – Valor R\$20.000,00. Irmandade de Misericórdia de Urupês – Valor R\$100.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga – Valor R\$183.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga – Valor R\$366.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga – Valor R\$210.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga – Valor R\$122.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga – Valor R\$3.596.455,72, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga – Valor R\$630.000,00 e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga – Valor R\$183.000,00.

Responsáveis: José Victor Maniglia, Claudia Monteiro Ferrazzi Ferreira (Diretores Técnicos de Saúde), Agenor Rogério Ferracine, João Roberto de Abreu Lima, Domingos do Rosário Pereira (Provedores), Dorival Rissi Júnior (Presidente), Antonio Carlos Rodrigues (Diretor Presidente), Gracio Tomaz Saturno (Provedor/Diretor), Valdir Antonio Cavalini e Fabrício José Ferreira (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$70.575.092,79.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal das prestações de contas apresentadas pelas entidades beneficiárias constantes às fls. 10 dos autos, no valor parcial de R\$275.720,00 (duzentos e setenta e cinco mil e setecentos e vinte reais), relativas ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

2012, dando-se quitação aos respectivos responsáveis, ficando excetuada da presente decisão o valor repassado de R\$70.299.373,79 (setenta milhões, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), acrescidos de ganhos com aplicações financeiras, visto que estes recursos encontram-se pendentes de análise pela UGE – Unidade Gestora Executora, com recomendações ao Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS XV.

Após o trânsito da presente decisão, os autos serão encaminhados à Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8) para prosseguimento da análise da prestação de contas dos valores pendentes de exame.

TC-014800/026/14

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.
Entidades Beneficiárias: Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino – Valores R\$467.741,19 e R\$364.059,50. Fundação Educacional João Ramalho – Valor R\$387.871,57. União Social Camiliana – Valor R\$332.913,82. Associação Educativa Campos Salles – Valor R\$672.188,41. Associação Educativa Santa Rita de Cássia – Valor R\$165.710,46. Associação Educacional Nove de Julho – Valor R\$1.037.702,03. Associação Educacional Presidente Kennedy – Valor R\$415.147,85. Associação de Educação Superior de Suzano – Valor R\$91.824,07. Associação Caieirense de Ensino – Valor R\$107.982,05. Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa – Valor R\$230.312,53. Centro de Habilitação Filosofia e Cultura – Valor R\$41.387,06. Associação Universitária Interamericana – Valor R\$8.500,44. Fundação Dom Aguirre – Valores R\$106.668,86 e R\$267.045,60. Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ – Valor R\$10.813,05. Instituição Universitária Moura Lacerda – Valor R\$376.286,35. Associação Cultural e Educacional de Itapeva – Valor R\$43.016,10. Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus – Valor R\$168.187,94. Missão Salesiana de Mato Grosso – Valor R\$273.425,36. Ação Educacional Claretiana – Valor R\$67.081,87. Associação de Ensino de Ribeirão Preto – Valor R\$31.889,64. Associação Cultural e Educacional de Garça – Valor R\$44.698,86. Associação Cultural e Educacional Porto Marques – Valor R\$50.475,37. Fundação Santo André – Valor R\$128.455,23. Fundação Educacional de Ituverava – Valor R\$75.286,53. Associação Educacional Paschoal Dantas – Valor R\$397.779,13. Sociedade Visconde de São Leopoldo – Valor R\$26.820,16. Instituto Santa Teresa – Valor R\$11.126,58. Associação Educacional de Embu das Artes – Valor R\$76.795,11. Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP – Valor R\$40.311,63. Associação Cultural e Educacional Porto Marques – Valor R\$239.980,00. Associação de Ensino Superior de São Roque – Valor R\$54.870,00. Ação Educacional e Cultural Nossa Senhora Aparecida – Valor R\$596.750,00. Associação Educacional Nove de Julho – Valor R\$65.880,50. Associação Educacional Toledo – Valor R\$350.168,99. Instituto Santa Teresa – Valor R\$448.195,00. União de Instituições Bonifacianas de Ensino – Valor R\$363.320,00. Associação de Educação Santa Rita de Cássia – Valor R\$147.250,00. Fundação Dracenense de Educação e Cultura – Valor R\$232.253,00. Instituto Educacional de Monte Alto – Valor R\$7.395,00. Sociedade Brasileira de Ensino Superior – Valor R\$141.360,00. Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

- Valor R\$863.350,00. Fundação de Ensino Octávio Bastos – Valor R\$346.015,00. Fundação Educacional de Andradina – Valor R\$160.002,00. Instituto Coração de Jesus – Valor R\$209.335,00. Associação Cultural e Educacional de Bertiooga – Valor R\$117.490,00. Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha – Valor R\$561.248,80. Fundação Educacional de Ituverava – Valor R\$308.450,00. Fundação Lusíada – Valor R\$63.310,00. Fundação Padre Albino – Valor – Valor R\$132.482,99. Fundação Paulista de Tecnologia e Educação – Valor R\$114.857,27. Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus – Valor R\$1.122.775,48. Ação Educacional Claretiana – Valor R\$74.250,00. Associação de Educação Superior de Suzano – Valor R\$1.435.889,96. Associação Educacional Presidente Kennedy – Valor R\$160.580,00. Associação João Meinberg de Ensino de São Paulo – Valor R\$46.810,00. Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros – Valor R\$11.160,00. Associação de Ensino Dom Bosco de Monte Aprazível – Valor R\$125.926,00. Missão Salesiana de Mato Grosso – Valores R\$530.921,71 e R\$304.111,30. Organização Guará de Ensino – Valor R\$94.000,00. Ação Educacional Claretiana – Valor R\$86.958,50. Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC – Valor R\$219.463,00. Centro de Ensino Superior Strong – Valores R\$12.090,00 e R\$17.670,00. Associação Caieirense de Ensino – Valor R\$108.841,00. Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista – Valor R\$233.430,00. Fundação Educacional de Votuporanga – Valor R\$203.620,00. Fundação Karnig Bazarian – Valor R\$213.679,34. Associação Educacional Paschoal Dantas – Valor R\$270.783,00. Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP – Valor R\$34.100,00. Organização Educacional Barão de Mauá – Valor R\$213.590,00. Associação Escola de Agrimensura de Araraquara – Valor R\$112.220,00. Fundação Educacional João Ramalho – Valor R\$60.305,50. Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ – Valor R\$135.454,00. Rede Gonzaga de Ensino Superior – REGES – Valores R\$402.070,00, R\$455.700,00 e R\$192.820,00. União das Instituições Educacionais da Alta Paulista – Valores R\$20.460,00, R\$37.510,00 e R\$102.920,00. Associação de Ensino de Ribeirão Preto – Valor R\$282.429,44. Fundação Educacional Araçatuba – Valor R\$37.829,72. Associação Educacional de Ensino Superior – Valor R\$232.190,00. Instituto Superior de Educação Santa Cecília – Valor R\$109.430,00. Associação Cultural e Educacional de Itapeva – Valor R\$842.270,00. Associação de Ensino e Cultura Urubupungá – AECU – Valor R\$10.190,00. Fundação Universitária Vida Cristã – Valor R\$555.164,69. Centro de Habilitação Filosofia e Cultura – Valor R\$81.080,00. Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – Valor R\$66.340,00. Escola de Educação Superior São Jorge – Valor R\$648.520,00. Associação Cultural e Educacional de Garça – Valor R\$570.090,00. Sociedade Campineira de Educação e Instrução – Valor R\$45.260,00. Instituição Universitária Moura Lacerda – Valor R\$67.890,00. Fundação Educacional de Barretos – Valor R\$15.190,00. Associação Sequencial de Ensino Superior – Valor R\$3.720,00. Associação Educacional de Araras – Valor R\$30.083,00.

Responsáveis: José Bernardo Ortiz, Herman Jacobus Cornelis Voorwald e Antonio Henrique Filho (Projeto Bolsa Alfabetização), Cláudia Rosenberg Aratangy, Inácio Antonio Ovigli, Nivaldo Leal dos Santos e Edson de Almeida (Projeto Bolsa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Universidade), Marcos Antonio Gagliardi Cascino, Ariovaldo José Pecora, Christian de Paul Barchi Fontaine, Roberto Alonso, Anunciato Storopoli Neto, Eduardo Estoropóli, Aparecida Najar, Nazih Youssef Francis, Wladimir Panelli, Tatiana Platzer do Amaral, Lucio de Oliveira, Marcelo Chulan, Rogerio Augusto Profeta, Antonio Carlos Nunes da Silva, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Dayse Maria Alonso Shimizu, Maria Inês Périco, Jair Marques de Araújo, Luiz Claudemir Botteon, Elmara Lucia de Oliveira Bonini Corauci, Wilson Shimizu, Thereza Porto Marques, Oduvaldo Cacalano, Paulo César da Luz Leão, José Deuzimar Dantas, Marcos Medina Leite, Olga de Sá, Maria do Carmo dos Santos Motta, José Fernando Pinto da Costa, Izabel Christina Marques, Eduardo Storópoli, Andréia Cristina de Mendonça Vieira, Eduardo Storópoli, Milton Pennacchi, Olga de Sá, Neide Romani Covre, Anunciato Storopoli Neto, Ilso Polidoro, Marciani de Vasconcellos Nogueira, Eduardo de Jesus, Gislene Maria de Castro Martins Duarte, João Otavio Bastos Junqueira, Raul Carlos Gil, Wellington de Oliveira, Stella Luciana Raymundo, Luiz Carlos de Macedo Soares, Paulo César da Luz Leão, Nelson Teixeira, José Carlos Rodrigues Amarante, Milton Batista Nizato, Maria Inês Périco, Bras Lorenzetti, Youssef Nazih Francis, Aparecida Najar, Maria Elisa Meinberg de Sousa Pereira, Theodoro Paulo Severino Peters, Iracema Maria Siconelli, Luigi Favero, Francisco Marcelo Ortiz Filho, Luiz Claudemir Botteon, Augusto César de Oliveira Lima, Sergio Tadeu Ribeiro, Hamilton Paschoal de Arruda Innarelli, Iná Izabel Faria Soares de Oliveira, Nelson Thomé Seraphim Júnior, Helio José Alves, José Deuzimar Dantas, Marcelo Freitas Camargo, José Favaro Júnior, Giacomo Pasetto Logatti, Ariovaldo José Pécora, Antonio Carlos Nunes da Silva, José Gonzaga da Silva Neto, José Gonzaga da Silva Neto, Elmara Lucia de Oliveira Bonini, Raul Silva, Maria Lucia Atique Gabriel, Lúcia Maria Teixeira Furlani, Dayse Naria Alonso Shimizu, João de Altayr Domingues, Lupis Otávio Palhari, Lucio de Oliveira, Waltercio Zanvettor, Osmar Basilio, Wilson Shimizu, Sebastião Carlos Biasi, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Reginaldo da Silva, Roudania Hassan Zoghbi e Maria Terezinha Pires Barbosa Ulson.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$22.680.253,54.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal das prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias relacionadas às fls. 06/09 dos autos, relativas ao exercício de 2012, no valor total de R\$22.680.253,54 (vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor.

TC-015765/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Energia do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Beneficiário: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Responsáveis: José Aníbal Peres de Pontes (Secretário de Estado), Alexandro Peixe Campos (Chefe de Gabinete) e Ricardo Daruiz Borsari (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.145.065,93.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, relativa ao exercício de 2013, no valor total de R\$2.145.065,93 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-044585/026/09

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, no exercício de 2005.

Responsável: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-12, que deferiu o registro dos atos de admissão de Eletricista de Manutenção I e Agente Operacional I, com recomendações, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 320 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-018017/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Múltipla Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-06-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl, Silvio França Torres e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidentes), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Presidente), Flávio Henrique Rosselli Faria, Pedro Ianibelli, Jair Lopes Caccere e Kleiter do Santos (Engenheiros) e Reinaldo Aparecido da Silva (Arquiteto).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 487 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Álvares Machado “G2”, no município de Álvares Machado – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-04-09. Valor – R\$24.249.000,00. Termo de Adequação e Sobreposição de Prazos de 19-10-10. Termos de Aditamento de Valor celebrados em 19-01-11 e 01-03-12. Termos de Aditamento de Prazo celebrados em 13-05-11, 20-09-11, 21-12-11 e 21-03-12. Termo de Verificação e Aceitação Provisória Parcial – 1 de 09-03-12. Termo de Verificação e Aceitação Provisória Parcial – 2 de 13-04-12. Termo de Verificação e Aceitação Provisória Parcial – 3 de 12-07-12. Termo de Verificação e Aceitação Definitiva de 10-10-12. Cartas de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-12-09, 12-05-11 e 09-10-12.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Rosália Bardaro, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Solange Aparecida Marques e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditamento em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Senhor Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação às falhas registradas no voto do Relator.

TC-004706/026/12

Conveniente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito).

Objeto: Execução de obras destinadas a melhoria das condições de infraestrutura, especificamente a construção da Estação de Tratamento de Esgotos e obras complementares no Município de Santa Isabel.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-02-14.



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Antônio Sérgio Baptista e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 2013/34/00251.3, de 11/11/13.

Transitado em julgado, o processo deverá ser arquivado.

TC-028062/702/08

Concedente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Concessionária do Rodoanel Oeste S/A.

Responsáveis: Carlos Eduardo Sampaio Doria, Wilson Recchi, João Carlos Coelho Rocha (Diretores).

Objeto: Exploração do sistema rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual do trecho oeste do Rodoanel Mario Covas.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº001/ARTESP/2008, 2º relatório, referente ao período de 01-06-09 a 31-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: Fernanda Lima Batistella e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-037619/026/13

Conveniente: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudio Valverde (Secretário Adjunto de Turismo em Exercício) e Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para pavimentação de 79 vias nos Bairros, Porto Novo, Praia das Palmeiras, Jardim Britânia, Jardim Aruan e Cidade, no Município.

Em Julgamento: Convênio firmado em 11-10-13. Valor - R\$6.201.625,59. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-01-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 022/2013, determinando à Fiscalização competente que requisite a prestação de contas dos recursos repassados por força do Ajuste no exercício de 2013, visto que nada consta do Sistema Integrado de Controle de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Transitado em julgado e adotadas as medidas de praxe, o processo deverá ser arquivado.

TC-009797/026/13

Conveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Edison de Almeida (Respondendo pela Gerência de Educação e Cidadania) e Fernando Di Genio Barbosa (Diretor Secretário).

Objeto: Formalizar o Bolsa - Universidade por meio da concessão de bolsas de estudos aos alunos egressos do ensino médio, contribuindo para a realização do Programa Escola da Família, o qual tem como proposta a abertura das Escolas Públicas Estaduais e Municipais, aos finais de semana, para a realização de ações socioeducativas, com o propósito de atrair os jovens e suas famílias para um espaço voltado à prática da cidadania.

Em Julgamento: Convênio firmado em 15-02-13. Valor - R\$4.518.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-11-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, sem prejuízo da recomendação consignada no item 2.3 do voto do Relator, juntado aos autos, com determinação à Fiscalização competente da Casa.

Transitado em julgado e adotadas as medidas necessárias, o processo deverá ser arquivado.

TC-000437/004/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde - DRS IX - Marília.

Entidades Beneficiárias: Clínica de Repouso Nosso Lar de Adamantina - Valor - R\$140.905,76. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina - Valores - R\$731.862,53 e R\$263.221,40. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Adamantina - Valor - R\$20.173,28. Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis - Valor - R\$961.058,87. Associação Beneficente de Bastos - Valor - R\$146.223,80. Hospital da Santa Casa Jesus Maria José - Bernardino de Campos - Valor - R\$171.391,11. Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia Imaculada Conceição - Cândido Mota - Valor - R\$36.736,39. Santa Casa de Misericórdia da Chavantes - Valor - R\$20.259,51. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Florida Paulista - Valores - R\$20.101,28 e R\$20.225,65. Irmandade Beneficente de São José - Hospital São Vicente de Gália - Valor - R\$20.472,20. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça - Valor - R\$689.027,37. Associação Beneficente Espírita de Garça - Valores -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$1.013.321,09 e R\$556.130,03. Hospital Beneficente São José de Herculândia – Valor – R\$70.009,46. Irmandade Santa Casa de Ipaçu – Valor – R\$200.861,78. Associação Hospital Beneficente de Maracaí – Valor – R\$120.284,29. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília – Valor – R\$1.404.626,32. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Marília – Valor – R\$20.163,54. Associação Feminina de Marília – Maternidade Gota de Leite – Valor – R\$20.261,06. Hospital Espírita de Marília – Valor – R\$828.914,75. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Ourinhos – Valor – R\$20.434,57. Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos – Valor – R\$2.618.223,15. Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – Valor – R\$120.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Palmital – Valor – R\$748.449,92. Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista – Valor – R\$958.990,98. Santa Casa de Pompéia – Valor – R\$143.808,99. Hospital de Maternidade São Sebastião de Salto Grande – Valor – R\$386.032,99. Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo – Valores – R\$204.377,95 e R\$707.946,61. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santa Cruz do Rio Pardo – Valor – R\$20.032,36. Santa Casa de Misericórdia de Tupã – Valores – R\$590.742,63 e R\$175.396,65. Casa da Criança de Tupã – Valor – R\$77.529,74. Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã – Valor – R\$420.004,64. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Tupã – Valor – R\$20.242,34.

Responsáveis: Donaldo Cerci da Cunha, Luis Carlos de Paula e Silva, Cilene Aparecida Turra Souza e Rita Maria Garrossino Bayer (Ordenadores da Despesa), José Pedro Forgieri Ruete, Hermínio Cabral Silva, Diniz Parussolo Martins, Floriano de Oliveira Garcez, Goro Ono, Alzira Ferrareto, Jotalune Dias dos Santos, Rodrigo de Carvalho, Éder Prando, Marta Maria Capinzaiki Sojo, Sérgio Asperti, Victor Hugo Boaretto Júnior, Diva Alves dos Santos, José Carlos de Paula, Luiz Antonio Cirino, Milton Tédde, Willian Eleazar Nemer, Virgínia Maria Pradella Balloni, Pedro Geraldo Pinto Figueira, Sérgio Carlos de Aquino Gandra, Walter de Souza Silva, Edson Micali, Edson Rogatti, Godofredo Ribeiro de Freitas Filho, Edson Patrocínio, José Mário Tassinari, Mércio de Souza, Wilson Jorge Zamai, Claudinês Luchi Arroyo, André Luiz Ribeiro, Luiz Carlos Petrilho e Pedro Catalano Neto.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2011, 2012 e 2013.

Valor: R\$14.688.444,99.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação consignada no item 2.3 do voto do Relator, juntado aos autos.

Transitado em julgado e adotadas as medidas de praxe, o processo deverá ser arquivado.

TC-019032/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Instituto Brasil Leitor (OSCIP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: João Batista de Andrade (Secretário de Estado da Cultura), Fábio Luiz Pereira de Magalhães (Substituto de Secretário de Estado da Cultura) e Ruth Machado Lousada Rocha.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-05-13.

Exercício: 2006

Valor: R\$801.325,00.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação aos responsáveis, com recomendação à Secretaria de Estado da Cultura.

Transitado em julgado e adotadas as medidas de praxe, o processo deverá ser arquivado.

TC-035486/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina – Ambulatório Estadual de Especialidades Médicas da Zona Leste.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Rosane Ghedin.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-10-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$10.025.424,22.

Advogados: Lílian Hernandez Barbieri e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com as recomendações constantes da fundamentação do voto.

Determinou, ainda, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para ciência e providências que entender pertinentes, bem como ao Secretário de Saúde do Estado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em relação aos fatos que resultaram na reprovação da matéria, conforme previsto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Deixou, outrossim, de condenar a Entidade à devolução dos valores, uma vez que, apesar de não demonstrada a qualidade dos gastos, não se apuraram indícios de desvio ou manifesto prejuízo ao erário.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-036398/026/11

Representante: Iacit Soluções Tecnológicas Ltda., representada por Elson Leite Ambrósio.

Representado: DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Responsável: Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades na desclassificação da representante na concorrência nº 001/DAEE/2010/DCL, promovida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, objetivando a aquisição e instalação de um sistema de radar meteorológico Doppler multipolarizado na região de Salesópolis, para integrar o Sistema Meteorológico do Estado de São Paulo.

Advogado: Elson Leite Ambrósio.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-038544/026/12

Contratante: DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Contratada: Selex Systems Integration GMGH.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Objeto: Fornecimento e instalação de um sistema de radar meteorológico Doppler multipolarizado na região de Salesópolis, para integrar o Sistema Meteorológico do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 24-10-12. Valor – R\$7.532.047,82.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-017856/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – UGA 1 – Hospital Heliópolis.

Contratada: Apetece Sistema de Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Abrão Rapoport (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes adultos, acompanhantes legalmente instituídos, além de médicos residentes e servidores do UGA 1 – Hospital Heliópolis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-01-11. Valor – R\$4.048.499,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-01-13.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 031/10 e o Contrato nº 001.0131.000245/09, celebrado em 21 de janeiro de 2011.

TC-019203/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construmik Comércio e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro e Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretores de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Affonso Coan Filho (Engenheiro).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, e construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-04-08. Valor – R\$4.112.384,40. Termo de Aditamento firmado em 22-01-09. Termos de Recebimento Provisório firmados em 19-10-09, 25-10-10, 04-12-09 e 05-04-11. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo firmados em 09-09-10, 25-10-10 e 05-04-11. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais firmado em 06-04-11. Devolução de caução. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-05-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/2196/07/01, o Contrato e o Termo de Aditamento firmado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Construmik Comércio e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Construção Ltda., aplicando ao caso os efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, contudo, sem interferir no juízo de mérito sobre as irregularidades decretadas, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório assinados em 19-10-09, 25-10-10, 04-12-09 e 05-04-11, dos Termos de Recebimento Definitivo de 09-09-10, 25-10-10 e 05-04-11, dos Comprovantes de Devolução Caucional emitidos em 07-04-11, assim como do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais, de 06-04-11.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-019135/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação dos Amigos do Projeto Guri (OS).

Responsáveis: Angelo Andrea Matarazzo (Secretário da Cultura) e Alessandra Fernandez Alves da Costa (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$48.574.056,57.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação Amigos do Projeto Guri no ano de 2011, com recomendação à Origem, à margem do voto.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-002189/008/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Construmam Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Objeto: Alienação do imóvel constituído pela área de propriedade do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-08-07. Valor – R\$1.152.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 26-02-08.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Thaysa Mori Coelho Araújo, Edson Coelho Araújo Filho, Adilson Vedroni e outros.

Sustentação Oral proferida em Sessão de 15-04-14.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, votado pela irregularidade da Concorrência e do Contrato, com aplicação de multa e remessa ao Ministério Público do Estado, encontrando-se processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-000540/004/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Ondina Barbosa Gerbasi (Secretária de Educação).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Aquisição de móveis para escritório.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Compra Direta. Valor – R\$257.028,00. Nota de Empenho. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-09-13. Nota de Empenho.

Advogados: Amadis de Oliveira Sá, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação nº 1602/2009 e a nota de empenho nº 1200/2009, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Senhor Milton Carlos de Mello, Prefeito, multa de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por afronta ao inciso I do artigo 25 e ao inciso III do artigo 26, ambos da Lei nº 8666/93, estabelecendo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-001417/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Contratada: COOSESA – Cooperativa de Serviços de Saúde.



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Carlos Saran (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Saran, Roberto Minchillo e Aparecido Antonio Sati (Prefeitos).

Objeto: Execução de serviços médicos de Pronto Atendimento de Urgência e Emergência a serem prestados aos indivíduos que deles necessitem, em regime de plantão de 24 horas ininterruptos nos 07 dias da semana, na Unidade de Urgência e Emergência “Dr. Pedro Cagnoni” – PPA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-11-08. Valor – R\$70.500,00 (mensais). Termos de Aditamento celebrados em 26-11-09 e 24-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Senhor Antonio Carlos Saran, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento contratual, multa individual de 300 (trezentas) UFESPs, e ao Senhor Roberto Minchillo, responsável pelo 2º Termo de Aditamento, multa individual de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, por afronta à Constituição Federal (artigo 37, inciso II), à Lei Federal nº 8.666/93 (artigos 27 a 31, 43, inciso IV e 61, parágrafo único), e à Lei Federal nº 10.520/02 (artigo 4º, inciso V), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

Autorizadas vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

TC-002178/001/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararapes.

Contratada: Copel Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tarek Dargham (Prefeito), Luiz Bernardes Filho (Prefeito em Exercício) e Areovaldo Covolo Filho (Diretor Departamento de Engenharia).

Objeto: Construção da rede de emissários, estação elevatória e estação de tratamento de esgoto por lagoas de estabilização.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos firmados em 26-12-06, 23-03-07, 22-06-07, 30-10-07, 29-11-07, 28-12-07, 28-03-08 e 28-04-08. Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Aceitação Provisória de Obra firmado em 11-07-08. Prorrogação da Garantia e Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-01-14. Prorrogação da garantia e Execução Contratual.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos e Modificativos, bem como a execução contratual, tomando conhecimento das prorrogações da garantia contratual e do Termo de Aceitação Provisória de Obra, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Guararapes apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Decorridos os prazos mencionados, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

TC-010787/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Radiante Marketing, Promoções e Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Olinto Tortorello (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Olinto Tortorello e José Auricchio Júnior (Prefeitos) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora de Educação).

Objeto: Prestação de serviços visando à elaboração de projeto educacional de planejamento, produção e edição de cartilhas didáticas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-02-03. Valor – R\$2.304.026,00. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 03-02-04, 02-02-05 e 02-02-06. Termo Aditivo de Alteração e Prorrogação celebrado em 09-11-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 14-08-07 e 16-05-14.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010831/026/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato e, por acessoriedade, os Termos Aditivos em exame, acionando na espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, com recomendação à Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o Chefe do Poder Executivo de São Caetano do Sul apresente as providências adotadas, em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Expeçam-se os officios necessários.

TC-002253/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Joaquim Barros Lordelo Júnior.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em informática e análise e programação de sistemas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações) e Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, incisos III e VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-01-05. Valor – R\$8.217,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 12-09-09 e 12-06-12.

Advogados: Paolo Bruno, Mário José Ciappina Puatto, Lauro Fabiano Grava Lara, José Sylvio de Moura Campos, Claudiano Roberto Giorgetto, Dener Caio Castaldi Filho, Marcelo Mariano de Almeida, Jair José Micheletto e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a ausência de licitação e o Contrato celebrado em 01/01/05 entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Joaquim Barros Lordelo Júnior, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Decorridos os prazos mencionados, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

TC-000800/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Regente Feijó.

Contratada: Auto Posto Mori Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 450.000 litros de óleo diesel, 70.000 litros de gasolina e 70.000 litros de álcool, para os veículos da frota municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 06-05-08 e 08-07-08.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

Acompanha: Expediente: TC-012285/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de fls. 336/337 e 345/346, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do presente decisório à autoridade subscritora do expediente TC-012285/026/12.

TC-002702/002/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Ferreira Costa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Solange dos Santos Ferreira dos Reis e Ana Maria Lombardi Daibem (Secretárias Municipais de Educação).

Objeto: Serviços de transporte escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-09-04. Valor - R\$9.322.639,20. Termos Aditivos celebrados em 22-08-06, 12-06-08 e 24-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga publicadas no D.O.E. de 30-03-05, 28-06-05, 20-08-09 e 26-11-10.

Advogados: Marcelo Giampá Ticianeli, Fátima Carolina Pinto Bernardes, Marisa Botter Adorno Gebara, Adriana Pais de Camargo Giglioti e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão 25/04, o Contrato 4275/04 e os Termos Aditivos 01/06, 02/08 e 03/08, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar aos Senhores Nilson Ferreira Costa, ex-Prefeito que homologou o certame, Solange dos Santos Ferreira dos Reis, ex-Secretária de Educação que firmou a avença, e Ana Maria Lombardi Daibem, ex-Secretária de Educação que firmou os aditivos, multas, com base no preconizado no inciso II, do artigo 104 da citada Lei Complementar (atos praticados com infração a normas legais), estipuladas para cada um deles em 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs,



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

devendo as correspondentes Guias de Restituição junto ao fundo de despesa desta Casa ser apresentadas em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição dos débitos em dívida ativa.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Sr. Prefeito informe acerca das medidas frente ao ora decidido, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Expeçam-se os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público.

Antes de passar-se à apreciação dos TCs-017866/026/13 e 018036/026/13 foram apregoados os Doutores Marcelo Palavéri e Antonio Cecílio Moreira Pires, respectivamente, representando a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Papa Lix Plásticos Descartáveis Ltda., para as respectivas sustentações orais requeridas. Presentes Suas Senhorias aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos, dos quais a Conselheira Cristiana de Castro Moraes solicitou o relato conjunto:

TC-017866/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos) e Jaques Artur Munhoz (Secretário de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição e entrega de kit de material escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-03-13. Valor – R\$8.736.752,66. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 02-08-13 e 23-04-14.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Romildo Andrade de Souza Júnior, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015126/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-018036/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Bolivar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda. - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos) e Jaques Artur Munhoz (Secretário de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição e entrega de kit de material escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-017866/026/13). Ata de Registro de Preços celebrada em 04-03-13. Valor – R\$3.828.095,65. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 02-08-13 e 23-04-14.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Romildo Andrade de Souza Júnior, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-015126/026/14 e TC-027546/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra aos advogados Marcelo Palavéri e Antonio Cecílio Moreira Pires, representando, respectivamente, a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., em seguida ao Representante do Ministério Público Rafael Neubern Demarchi Costa, para as respectivas sustentações orais, após o que, a pedido da Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

As sustentações orais produzidas pelos representantes da Prefeitura Municipal de Barueri, da empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. e do Ministério Público de Contas constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000896/006/08

Contratante: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP.

Contratada: Policard Systems e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo Iglesias Arenas (Diretor Presidente) e Davi Mansur Cury (Diretor Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração do cartão-alimentação para aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-04-09 e 22-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 27-10-10.

Advogados: Cristiane Dultra, Maria Leonor Sarti de Vasconcellos e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 2º Termo de Aditamento, de 14/04/2009, bem como irregular o 3º Termo Aditivo, de 22/03/2010, formalizados entre a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP e a empresa Policard Systems e Serviços S/A.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual de 200 (duzentas) UFESPs às autoridades responsáveis, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a expedição de ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo aos responsáveis o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

TC-000315/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: Ferreira Netto Advogados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados, de advocacia e consultoria preventiva na área de Direito Público/Administrativo, em especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-05-10. Valor – R\$144.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-08-12.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, com recomendações à Prefeitura Municipal de Araras, nos termos consignados no voto da Relatora.

TC-026083/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Camapuã Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

Objeto: Canalização em concreto projetado e aduelas de concreto armado no Canal Xixová, pavimentação e drenagem da avenida lateral.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-06-08. Valor – R\$9.917.895,56. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 17-04-09 e 29-07-10.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Camila Cristina Murta, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, com recomendações à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011964/026/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Conveniada: Instituto Castanheira de Ação Cidadã.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aidan A. Ravin (Prefeito), Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional) e Aruanã Cortez de Lucena Junior (Presidente).

Objeto: Cooperação técnica e financeira entre os partícipes para a execução dos projetos de atendimento de crianças e adolescentes de 0 a 17 anos e formação da equipe de atendimento em instituição de acolhimento para crianças e adolescentes em situação de risco, na busca de consolidar como política educacional a diretriz da Educação Inclusiva adotada pela SEFP.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-01-09. Valor - R\$1.811.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 13-05-10. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 14-12-12, 06-03-13, 07-03-13 e 08-03-13.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil e Wania Bulgarelli.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-027607/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Instituto Castanheira de Ação Cidadã.

Responsáveis: Aidan A. Ravin (Prefeito) e Aruanã Cortez de Lucena Junior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 17-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 10-01-13, 11-01-13, 12-01-13 e 26-09-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.811.700,00.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Dulce Bezerra de Lima, Rogério Cavanha Babichak, Rogério Cesar Gaiozo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio assinado em 29/01/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e o Instituto Castanheira de Ação Cidadã (TC-011964/026/09), acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Santo André apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, julgar irregular a prestação de contas examinada nos autos do TC-027607/026/12, condenando o Instituto Castanheira de Ação Cidadã à devolução integral do valor recebido (R\$1.811.700,00), com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Aidan Antonio Ravin, ex-Prefeito do Município de Santo André, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por infringência aos dispositivos legais citados no corpo do voto da Relatora.

Recomendou, por fim, ao Município de Santo André que observe com rigor a Legislação e Instruções vigentes deste Tribunal atinentes à matéria.

Expeçam-se os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.
TC-020453/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Associação Desportiva de Guarujá.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito) e Wagner de Paula Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 23-08-10.

Exercício: 2006.

Valor: R\$246.000,00.

Advogados: Daniel Nascimento Curi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2006, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-001557/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Entidades Beneficiárias: Legionários na Defesa do Menor de Capão Bonito – Valor R\$7.700,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capão Bonito – Valor R\$8.360,00. Centro Comunitário Metodista de Capão Bonito – Valor R\$8.360,00. Centro Recreativo Educacional, Artístico Renascer – Valor R\$12.870,00. Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis de Capão Bonito – Valor R\$12.960,00. Associação Abada Capoeira de Capão Bonito – Valor R\$15.600,00. Asilo de Mendicidade São Vicente de Paula de Capão Bonito – Valor R\$22.291,46. Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Capão Bonito – Valor R\$42.000,00. Grupo Voluntário de Combate ao Câncer de Capão Bonito – Valor R\$66.580,33. Centro de Assistência Social de Capão Bonito – Valor R\$652.956,42. Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito – Valor R\$850.356,94.

Responsáveis: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito), Francisco Saccomano Neto, Neuza Santini Vieira, Marcos Barbosa, Heloisa Helena Cunha de Arrunátegui, Maria Cristina Viana, Luiz Eugênio Castanho de Almeida, Marizeti Bazilio, Ary de Oliveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Russo, Ana Maria Rodrigues de Barros, Henricus Bernardus Helsloot e Massaru Ishihara (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-08-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.700.035,15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, João Carlos Martins Souto e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal das prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias mencionadas no voto da Relatora, juntado aos autos (cf.fl.s.03), relativas ao exercício de 2009, no valor total de R\$ 1.700.035,15 (hum milhão, setecentos mil, trinta e cinco reais e quinze centavos), com a consequente quitação dos respectivos responsáveis e com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-037065/026/11

Órgão Público Concessor: Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME.

Entidade Beneficiária: Lar Assistencial São Benedito.

Responsáveis: José Ortiz Jimenez (Superintendente) e Luci Cayetano Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$621.685,00.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, votado pela regularidade da prestação de contas de recursos transferidos em 2010 pelo SAME – Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato ao Lar Assistencial São Benedito para execução de PSF (Programa de Saúde da Família), estando o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

TC-001121/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Queluz.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro.

Responsáveis: José Celso Bueno (Prefeito) e Nelson Biondi (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 29-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$15.660,00

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$15.660,00 (quinze mil, seiscentos e sessenta reais), com a consequente quitação dos responsáveis e com recomendação à Prefeitura Municipal de Queluz.

TC-001181/014/13

Órgão Público Concessor: Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente “Profº Hélio Augusto de Souza” - FUNDHAS.

Entidade Beneficiária: Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência - AVAPE.

Responsáveis: Roniel Tadeu Soeiro de Faria, José Cláudio Marcondes Paiva, Maria Emília Cardoso e Marcos Antônio Gonçalves.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$40.046,40.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela beneficiária Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência, relativa ao exercício de 2012, no valor de R\$40.046,40 (quarenta mil, quarenta e seis reais e quarenta centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-019088/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar E.M. Jardim Ipanema (atual Conselho Escolar E.P.G. Cacilda Becker).

Responsáveis: Moacir de Souza (Secretário de Educação) e Osvaldo Ribeiro da Cruz (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$11.840,60.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2010, no valor de R\$ 11.840,60 (onze mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendações à Origem.

TC-019103/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Educacional e Social do Parque Uirapuru e Região – A.E.S.P.U.R.

Responsável: Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação).



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$172.062,12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2010, no valor total de R\$ 172.062,12 (cento e setenta e dois mil, sessenta e dois reais e doze centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendações à Origem.

TC-028181/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Núcleo Bатуíra – Serviço de Proteção da Família.

Responsáveis: Ulisses Correia e Tânia Cristina da Costa (Secretários de Desenvolvimento e Assistência Social) e Ana Lucia Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 05-12-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.242.039,60.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva, Felipe Marques de Mendonça e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2012, no valor total de R\$ 3.242.039,60 (três milhões, duzentos e quarenta e dois mil, trinta e nove reais e sessenta centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendações à Origem.

Antes da apreciação do processo constante do item 61 da pauta, TC-001645/026/12, foi apregoado o Doutor Antonio Sergio Baptista, Advogado, para produzir sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001645/026/12

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos José da Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Kerolin End Impassionato Dal Bianco e outros.

Acompanham: TC-001645/126/12 e Expedientes: TC-003616/003/12 e TC-001025/003/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra ao Doutor Antonio Sergio Baptista, Advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relatora, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002068/026/12

Prefeitura Municipal: Guatapará.

Exercício: 2012.

Prefeito: Samir Redondo Souto.

Advogados: Fabiana Almeida Silva Alves e Renato Chaves Pessini.

Acompanham: TC-002068/126/12 e Expedientes: TC-036474/026/12, TC-007918/026/13 e TC-009825/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guatapará, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer.

Ainda à margem do parecer, determinou o exame apartado do pagamento de diferenças salariais a um ex-secretário municipal.

Determinou, por fim: o encaminhamento de cópia do relatório e voto ao Ministério Público, em atendimento ao pedido realizado no Expediente TC-009825/026/13; o arquivamento dos Expedientes TC-007918/026/13 e TC-036474/026/12; e que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto.

TC-001463/026/12

Prefeitura Municipal: Álvares Florence.

Exercício: 2012.

Prefeito: Alberto César de Caires.

Advogado: Sílvio Roberto Seixas Rego.

Acompanha: TC-001463/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Florence, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios, nos termos definidos no item IV.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001522/026/12

Prefeitura Municipal: Glicério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2012.

Prefeito: Enéas Xavier da Cunha.

Advogado: Wagner Castilho Sugano.

Acompanham: TC-001522/126/12 e Expedientes: TC-043473/026/12, TC-009354/026/13 e TC-000315/001/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do verificado no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Glicério, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda, que os Expedientes TC-043473/026/12, TC-000315/001/13 e TC-009354/026/13 sejam encaminhados à inspeção, a fim de que as matérias sejam acompanhadas em próximas inspeções.

Determinou, ademais, que a Origem proceda à abertura de procedimento administrativo visando adotar providências quanto a eventual responsabilidade funcional pelo atraso no pagamento dos encargos ao INSS, gerando ônus financeiro à Municipalidade.

Determinou, por fim: o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia do relatório e voto, bem como do laudo de inspeção; e que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-001700/026/12

Prefeitura Municipal: Fartura.

Exercício: 2012.

Prefeito: Paulo Amamura.

Advogado: Frederico Isaac Garcia Ribeiro.

Acompanha: TC-001700/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fartura, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Ainda à margem do parecer, determinou a abertura de autos apartados para exame da concessão de gratificação, conforme especificado no voto.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se da implementação das recomendações e determinações exaradas no voto, bem como das correções anunciadas pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001746/026/12

Prefeitura Municipal: Manduri.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luiz Antônio Cinel.

Advogados: Juscelino Gazola e Cristiana Regina dos Santos.

Acompanha: TC-001746/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Manduri, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda, que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão (relatório e voto) ao Ministério Público Estadual, conforme proposta feita pelo Ministério Público de Contas.

TC-001829/026/12

Prefeitura Municipal: Tatuí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001829/126/12 e Expedientes: TCs-000904/009/13, 001949/009/13, 001955/009/13, 001998/009/13, 002032/009/13, 003358/026/13, 028977/026/13, 031173/026/13, 000086/009/14, 004013/026/14, 004036/026/14, 006238/026/14, 014079/026/14, 016026/026/14, 012724/026/14, 026531/026/14 e 031754/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, para inclusão automática na pauta do dia 21 de outubro de 2014.

TC-001902/026/12

Prefeitura Municipal: Igarapava.

Exercício: 2012.

Prefeito: Francisco Tadeu Molina.

Advogados: Josué Henrique Castro, Italo Bonomi e Weslon Charles do Nascimento.

Acompanham: TC-001902/126/12 e Expedientes: TC-000587/017/12 e TC-042782/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do verificado no voto da



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, também, a abertura de autos próprios, com a sua devida instrução, nos termos do Item IV.

Determinou, ainda, a extração de peças (cópia do relatório de inspeção e do relatório e voto) com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim: o arquivamento dos Expedientes TC-042782/026/12 e TC-000587/017/12; e que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-001930/026/12

Prefeitura Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Carlos Fernandes.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Jouveny Ribeiro.

Acompanham: TC-001930/126/12 e Expediente: TC-004669/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001989/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Tadeu Chiaperini

Advogados: Fernando Henrique Vieira Garcia, Claudio Moretti Junior e outros.

Acompanham: TC-001989/126/12 e Expediente: TC-000950/006/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda, o retorno do Expediente TC-000950/006/13 à inspeção, a fim de que proceda ao acompanhamento da matéria em próximas inspeções.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Antes de passar-se ao relato do processo constante do item 65 da pauta, TC-001534/026/12, foi apregoado o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, Advogado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

para produzir sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001534/026/12

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Reinaldo Nogueira Lopes da Cruz.

Períodos: 01-01-12 a 28-02-12, 06-03-12 a 09-11-12 e 19-11-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio Carlos Pinheiro.

Períodos: 01-03-12 a 05-03-12 e 0-11-12 a 18-11-12).

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanham: TC-001534/126/12 e Expedientes: TCs-000773/003/12, 000835/003/12, 000898/003/12, 002658/003/12, 002659/003/12, 003385/003/12, 003386/003/12, 003387/003/12, 003388/003/12, 003389/003/12, 003390/003/12, 003391/003/12, 003392/003/12, 003596/003/12, 003597/003/12, 003598/003/12, 003599/003/12, 043185/026/12, 007411/026/13, 025722/026/13, 011940/026/14 e 024432/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, passou-se a palavra ao Dr. Clayton Machado Valério da Silva, Advogado, e, em seguida, ao Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, para as respectivas sustentações orais, após o que, a pedido da Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

As sustentações orais produzidas pelo Dr. Clayton Machado Valério da Silva, Advogado, e pelo representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001588/026/12

Prefeitura Municipal: Pederneiras.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ivana Maria Bertolini Camarinha.

Período: 17-01-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Carlos Alberto Ottoboni.

Período: 01-01-12 a 16-01-12.

Advogados: Daniel Massud Nacheff e outros.

Acompanham: TC-001588/126/12 e Expedientes: TC-032609/026/13, TC-032579/026/13, TC-029853/026/14, TC-020327/026/13, TC-041085/026/12 e TC-025784/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pederneiras, exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, também, a abertura de autos apartados, nos termos definidos no item IV do voto, bem como que os Expedientes que acompanham as contas tenham a destinação especificada no voto da Relatora.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público, para conhecimento e providências de sua alçada, considerando a legislação pertinente a complementação de aposentadorias e pensões.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-001199/004/08

Agravante: Mário Bulgareli – Prefeito Municipal de Marília à época.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 07-08-14, que indeferiu liminarmente o processamento de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal - contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e a empresa Trindade Locações e Serviços Ltda.

Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito à época) e Antônio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Advogados: Matheus da Silva Druzian, Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em preliminar, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em razão do Princípio da Fungibilidade (Artigo 141 do Regimento Interno) recebeu como Agravo o apelo apresentado e dele conheceu.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, em face do contido no referido voto, negou provimento ao Agravo interposto, para o fim de confirmar, na íntegra, o despacho que indeferiu liminarmente o processamento do pedido de reconsideração apresentado.

TC-023469/026/06

Recorrente: Antonio Carlos de Camargo - Prefeito Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-01-12, que aplicou multa ao responsável, no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eliana dos Santos, Francisco Roque Festa, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-036157/026/07

Recorrente: Mário Bulgareli - Prefeito Municipal de Marília à época.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Marília à Liga de Futebol 7 Society e Esportes de Marília, no exercício de 2006.

Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito à época) e Rui Araújo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-02-11, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, condenando a beneficiária a devolver a importância impugnada, atualizada até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa ao responsável no valor correspondente a 100 UFESPs.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos, Ronaldo Sérgio Duarte e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando apenas a irregularidade quanto à não comprovação da utilidade pública da Liga de Futebol 7 Society e Esportes de Marília, conforme exposto no voto.

TC-000677/006/08

Recorrente: João Batista de Andrade - Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Representação formulada contra edital de dispensa de licitação nº 03/07 e contrato derivado da tomada de preços nº 09/07, realizada pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras, objetivando a prestação de serviços de transportes de estudantes universitários residentes no Município de Pitangueiras e do Distrito de Ibitiúva.

Responsável: João Batista de Andrade (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 24-06-10, que aplicou ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adilson Gallo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida a respeitável Sentença de fls. 157/159, que aplicou multa ao ex-Prefeito de Pitangueiras, Senhor João Batista de Andrade, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-012600/026/11

Representante: Valdinei Muniz - Município de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação nº 19/11, pela Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando a contratação de empresa especializada em produção artística para gerenciamento do Carnaval de 2011, no Largo São João e Concha Acústica. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 19-07-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Avaré o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto aos fatos relatados no julgado.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor Rogélio Barchetti Urrêa, então Prefeito Municipal de Avaré, multa em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das impropriedades praticadas, em violação ao artigo 37, *caput*, e XXI, da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, 3º, 24, IV, e 26, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000635/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Ônix Brasil Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Aquisição de kits de material escolar para alunos de Ensino Fundamental, EMEBs de Educação Infantil, Ensino Fundamental de Suplência II, CEIs e Ensino Fundamental de Suplência I.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-02-11. Valor – R\$599.998,05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 28-04-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Mário José Corteze e outros.

TC-007479/026/11

Representante: Jair Silva dos Santos ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 005/11, promovida pela Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando a aquisição de kits de material escolar para alunos de Ensino Fundamental, EMEBs de Educação Infantil, Ensino Fundamental de Suplência II, CEIs e Ensino Fundamental de Suplência I. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 15-02-11 e 28-04-11.

Advogados: Luis Aragão Farias de Sousa, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em análise (TC-000635/002/11), bem como procedente a Representação em exame (TC-007479/026/11), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Avaré o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em relação aos fatos relatados no voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Rogélio Barchetti Urrêa, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação, fixando-lhe 30 (trinta) dias para pagamento, contados do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 86 do mesmo Diploma Legal.

TC-002239/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Tricoli (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de cestas básicas de alimentos, bem como prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos para funcionários da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-06-08. Valor – R\$4.072.656,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 05-09-08 e 23-03-10.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Alexandre Gonçalves Ramos, Maria Valéria Líbera Colicigno, Sidney Ferreira Mendes Junior e outros.

Acompanha: TC-013410/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Atibaia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em relação aos fatos relatados no voto do Relator.

TC-030208/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Auto Posto Kalymar Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud e Braz Paschoalin (Prefeitos).

Objeto: Aquisição de combustível comum, sendo 337.746 litros de gasolina comum, 27.536 litros de álcool comum e 306.848 litros de óleo diesel comum.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-08-08. Valor – R\$1.554.065,88. Termos de Prorrogação de 17-11-09 e 17-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-13. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-08-14.

Advogados: Roberto Martins Lallo e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, o Contrato e os Termos Aditivos em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Jandira o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em relação aos fatos relatados no voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Paulo Bururu Henrique Barjud, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do voto, fixando-lhe 30 (trinta) dias para pagamento, contados do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 86 do mesmo Diploma Legal.

TC-001848/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Delta Produtos e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Jaime Cesar da Cruz (Secretário de Educação).

Objeto: Registro de preços visando à aquisição de conjunto de carteiras e cadeiras.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 06-06-11. Valor – R\$1.094.090,00. Autorizações de Fornecimento. Nota de Empenho nº 7020 de 18-07-11. Valor - R\$75.814,00. Nota de Empenho nº 7021 de 18-07-11. Valor – R\$284.886,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 15-09-11.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011440/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, a Ata de Registro de Preços e as Autorizações de Fornecimento em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Vinhedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em relação aos fatos relatados no voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Senhores Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Jaime Cesar da Cruz (Secretário de Educação), multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, com base no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto, fixando-lhes 30 (trinta) dias para pagamento, contados do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 86 do mesmo Diploma Legal.

TC-001471/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Boreal Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Denig (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais e mão de obra, para obras de infraestrutura e pavimentação de diversas ruas do bairro Jardim do Trevo e Jardim Brogotá – Atibaia – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-06-12. Valor – R\$6.498.651,35. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-10-12.

Advogados: Mário de Camargo Sobrinho, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Alexandre Gonçalves Ramos, Mauro Sanches Chêrfêm e outros.



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Atibaia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em relação aos fatos relatados no voto.

TC-000447/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: Obragen Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Efanu Nolasco Godinho (Prefeito), Sandra Elisa Scopel Carlini (Diretora do Departamento de Administração e Antonio Augusto Godinho (Diretor do Departamento de Obras).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura do sistema viário que interliga o Jardim Renê à Rodovia Raposo Tavares – Bairro Taboão, no Município de São Roque, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$4.032.637,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. 26-04-12.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendações à Origem.

TC-002394/008/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: R.C.A. Produtos e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Inácio Buzzini de Oliveira e Eliane Beraldo Abreu de Souza (Secretários Municipais de Administração).

Objeto: Contratação de serviços terceirizados, compreendendo: serviços de operador de trator, sendo estimada a quantidade de 30.201,6 horas; serviços de condução de veículos automotores, categoria D, com curso de direção defensiva e de treinamento mecânico de segurança, sendo estimada a quantidade de 123.129,6 horas e serviços de operador de máquina pesada, sendo estimada a quantidade de 13.939,2 horas.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 25-03-09, 01-04-09, 01-04-10, 01-06-10, 02-08-10, 02-08-10, 01-10-10, 02-03-11, 02-05-11, 01-07-11, 01-07-11



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

e 17-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-10-12.

Advogados: Edson Coelho de Araújo Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Adilson Vedroni, Luís Roberto Thiesi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 13º ao 24º Aditamentos, com recomendação à Origem.

TC-002091/003/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Conveniada: Instituto de Reabilitação e Prevenção em Saúde Indaiá.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração), José Roberto Destefenni (Secretário Municipal de Saúde) e Alexandre Guimarães Ubinha (Presidente).

Objeto: Integrar o Instituto de Reabilitação e Prevenção em Saúde Indaiá no Sistema Único de Saúde - SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando à garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual o Instituto de Reabilitação e Prevenção em Saúde Indaiá está inserido, e, conforme o Plano Operativo previamente definido entre as partes, parte integrante deste termo.

Em Julgamento: Convênio firmado em 06-08-10. Valor - R\$2.711.772,00. Termos Aditivos celebrados em 06-08-10 e 04-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 06-10-11.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, André Pessoa Ayres, Beatriz Neme Ansarah, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivos em exame, com recomendação.

TC-033208/026/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): IBDN - Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lener do Nascimento Ribeiro (Prefeito) e Rogério Iório (Presidente).

Objeto: Estabelecimento de cooperação técnica para complementação dos serviços de atendimento à saúde nas unidades do município.

Em Julgamento: Termo de Parceria firmado em 12-01-09. Valor - R\$360.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 13-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 21-04-11 e 08-03-12.

Advogados: Elke Gomes Veloso, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria e o Termo de Aditamento em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de São Lourenço da Serra o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em relação aos fatos relatados nesta decisão.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. Lener do Nascimento Ribeiro, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação, fixando-lhe 30 (trinta) dias para pagamento, contados do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 86 do mesmo Diploma Legal.

TC-000088/011/12

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Favaleça (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Diretor Presidente).

Objeto: Desenvolvimento técnico e operacional dos profissionais da área de saúde e implementação da estratégia de desenvolvimento profissional voltado ao aprimoramento da gestão, após estudo prévio e diagnóstico das necessidades do município, sob coordenação de técnicos das áreas de gestão municipal.

Em Julgamento: Concurso de Projeto. Termo de Parceria firmado em 19-01-12. Valor – R\$4.026.299,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista a violação aos princípios da igualdade, legalidade, julgamento objetivo, publicidade e moralidade, bem como ao Decreto nº 3.100/99, decidiu, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares o Edital de Concurso de Projetos e o decorrente Termo de Parceria, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em relação aos fatos relatados na decisão.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. Antonio Carlos Favaleça, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, com base no artigo 104, I e II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos preceitos e dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação, fixando-lhe 30 (trinta) dias para pagamento, contados do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 86 do mesmo Diploma Legal.

TC-000327/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Entidade Beneficiária: Instituto de Reabilitação e Prevenção em Saúde Indaiá.

Responsáveis: José Roberto Stefani e Alexandre Guimarães Ubinha.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-03-13, 08-05-13 e 28-06-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$695.683,11.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Henrique Thomaz de Carvalho, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação aos responsáveis, e com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001386/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Murillo Antonio Moraes de Almeida (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-09-11.

Exercício: 2010.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Antonio Caria Neto e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas originária de Convênio, referente ao exercício de 2010, com recomendações.

TC-001184/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Entidade Beneficiária: Instituto de Reabilitação e Prevenção em Saúde Indaiá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, José Roberto Stefani e Alexandre Guimarães Ubinha.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-06-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$651.860,57.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, com a consequente quitação aos responsáveis.

TC-000782/016/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Entidade Beneficiária: Serviços de Obras Sociais – SOS.

Responsáveis: Sandro Rogerio Sala (Prefeito) e Juliana Rodrigues Garcia Sala (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 03-02-12, 09-07-14 e 02-08-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$300.392,83.

Advogados: Angelo Fabricio Thomaz e Renato Jensen Rossi.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Chefe do Executivo de Ribeirão Branco o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto aos fatos relatados no voto.

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, determinar ao Serviço de Obras Sociais que devolva a importância de R\$ 300.392,83 (trezentos mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), com acréscimos legais até a data do seu efetivo recolhimento, suspendendo-o de receber novos repasses do Poder Público enquanto não demonstrado o ressarcimento do erário.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Senhor Sandro Rogerio Sala e Senhora Juliana Rodrigues Garcia Sala, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um, com base no artigo 104, I e II, da Lei



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos preceitos e dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto, fixando-lhe 30 (trinta) dias para pagamento, contados do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 86 do mesmo Diploma Legal.

Determinou, por fim, que desta decisão seja dada ciência ao Ministério Público Estadual.

TC-001447/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Entidade Beneficiária: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Responsáveis: Antonio Carlos Favaleça (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.849.520,63.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Claudia Pereira de Moraes e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000162/011/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Indaiaporã.

Entidade Beneficiária: Associação Casa de Saúde Beneficente de Indaiaporã (OSCIP).

Responsáveis: Fernando Cesar Humer (Prefeito) e Orozimbo Luiz Arantes Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-06-11 e 11-12-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$332.990,00.

Advogados: João Paulo Sales Cantarella, José Carlos Roda, José Cassadante Junior, Giovana Pastorelli Noveli e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, letra “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei Complementar, concedendo ao Prefeito Municipal de Indaiaporã o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em relação aos fatos relatados no voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou, outrossim, que deixa de condenar a Associação Casa de Saúde Beneficente de Indaiaporã à devolução dos valores repassados, eis que, apesar das irregularidades constatadas, não há indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

TC-002287/026/12

Câmara Municipal: Urupês.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Leonildo Carlos de Andrade.

Acompanha: TC-002287/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Urupês, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Edilidade, consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Urupês, para que tome ciência de seus termos e adote as providências voltadas ao saneamento do apontado.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas, e as recomendadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-002691/026/12

Câmara Municipal: Elisiário.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Vicente Pereira de Souza.

Acompanha: TC-002691/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Elisiário, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Edilidade.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Elisiário, para que tome ciência de seus termos e adote as providências voltadas ao saneamento do apontado.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas, e recomendadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-001586/026/12

Prefeitura Municipal: Palmeira d'Oeste.

Exercício: 2012.



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: José César Montanari.

Acompanham: TC-001586/126/12 e Expedientes: TCs-041489/026/13 e 042375/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, bem como de autos próprios, para os fins especificados no voto do Relator.

TC-001732/026/12

Prefeitura Municipal: Itatinga.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ailton Fernandes Faria.

Advogado: David Antonio Rodrigues.

Acompanham: TC-001732/126/12 e Expediente: TC-000242/009/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itatinga, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à origem, com recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios para análise das questões destacadas no voto do Relator.

As ocorrências registradas nos autos deverão ser levadas ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, para adoção das medidas que entender pertinentes.

TC-002925/026/08

Recorrente: Odair Barbosa dos Santos - Ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ilhabela - ILHAPREV.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ilhabela - ILHAPREV, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Odair Barbosa dos Santos (Gestor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 08-07-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Elaine de Souza Tavares e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-002925/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800104/331/06

Recorrente: João Pedro Morandi – Prefeito do Município de Lucélia à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Lucélia, para examinar despesas realizadas sob regime de adiantamento, no exercício de 2006.

Responsável: João Pedro Morandi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-10-10, que julgou irregulares os dispêndios não justificados no total de R\$29.929,42, condenando o responsável a proceder à devolução do montante impugnado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Advogados: Mariana Barros e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

TC-004203/026/06

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Antonio José Fabbri (Prefeito à época) e Evandro Luís Tronco (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanham: TC-004203/126/06 e Expedientes: TC-003798/026/08 e TC-001513/006/09.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002859/026/08

Recorrente: Otávio Gomes Pereira Filho – Ex-Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Jandira - IPREJAN.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Otávio Gomes Pereira Filho (Diretor Executivo à época).



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-07-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 300 UFESPs, condenando o Presidente da Entidade à devolução da quantia impugnada aos cofres do IPREJAN, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei.

Acompanha: TC-002859/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a prejudicial de nulidade arguida pelo Recorrente e conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, considerando que os argumentos recursais não têm força para deconstituir os fundamentos da decisão combatida, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso Ordinário.

TC-002743/026/08

Recorrente: Antonio Roberto Domingues do Amaral - Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Antonio Roberto Domingues do Amaral (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-02-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-002743/126/08

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IpremcAR, exercício de 2008, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-042427/026/08

Recorrente: Ana Maria Matoso Bim - Ex-Prefeita do Município de Fernandópolis.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, no exercício de 2007.

Responsável: Ana Maria Matoso Bim (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-11, que julgou irregulares os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Aparecido Carlos Santana e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que sejam consideradas regulares as contratações em apreço, com o conseqüente registro.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Antes de passar-se à apreciação dos TC-000557/008/10 e TC-000558/008/10 foi apregoado o Dr. Luis Roberto Thiesi para a sustentação oral requerida. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos, dos quais o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis solicitou o relato conjunto:

TC-000557/008/10

Contratantes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto – EMURB e Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito), Jair Moretti (Diretor Presidente) e Nicanor Batista Junior (Superintendente).

Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários, compreendendo a exclusividade do processamento da folha de pagamento dos serviços municipais, bem como a realização de aplicações financeiras e pagamento a fornecedores e prestadores de serviço.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-05-08. Valor – R\$7.866.666,67. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-07-10, 29-01-13 e 19-03-14.

Advogados: Edson Coelho Araújo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Flávio Craveiro Figueiredo Gomes, Fernanda de Araújo Santos e outros.

TC-000558/008/10

Contratantes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – RIOPRETOPREV, Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO, Empresa Municipal de Construções Populares – EMCOP e Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito), Susélide Cristina Tenani (Diretora), Jorge Carneiro Demian (Diretor Presidente), Adilson Vedroni e Nicanor Batista Júnior (Superintendentes).

Objeto: Processamento de créditos decorrentes do pagamento funcionários e fornecedores, bem como aplicações financeiras, recebimento de tributos e outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

receitas, com exclusividade, concessão de crédito aos servidores ser caráter de exclusividade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-05-08. Valor – R\$9.408.970,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-07-10 e 14-06-14.

Advogados: Edson Coelho Araújo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo, Luis Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luis Roberto Thiesi, Advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Conselheiro Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão na próxima sessão da Primeira Câmara.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-001990/026/12 foi apregoado o Dr. Rogério Cavanha Babichak, para sustentação oral, sendo constatada sua ausência.

TC-001990/026/12

Prefeitura Municipal: Santo André.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Aidan Antônio Ravin e Dinah Kojuck Zekcer

Períodos: 01-01-12 a 15-01-12, 23-01-12 a 14-08-12 e 28-10-12 a 31-12-12 e 16-01-12 a 22-01-12 e 15-08-12 a 27-10-12.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rogério Cavanha Babichak, Mylene Benjamin Giometti Gambale e Dulce Bezerra de Lima.

Acompanham: TC-001990/126/12 e Expedientes: TCs-000161/026/05,
003396/026/11, 005617/026/11, 005618/026/11, 005938/026/11,
006157/026/08, 006158/026/08, 006159/026/08, 007456/026/11,
009706/026/07, 009707/026/07, 009709/026/07, 009712/026/07,
009715/026/07, 010471/026/10, 010473/026/10, 010474/026/10,
010476/026/10, 010478/026/10, 011065/026/10, 011066/026/10,
011159/026/11, 011160/026/11, 011161/026/11, 011162/026/11,
011339/026/11, 011340/026/11, 011693/026/09, 011854/026/04,
012299/026/11, 012683/026/09, 012684/026/09, 012686/026/09,
012711/026/08, 012711/026/08, 012712/026/08, 013176/026/05,
013178/026/05, 016168/026/10, 016169/026/10, 017197/026/04,
019366/026/08, 019836/026/04, 020171/026/10, 020172/026/10,
020182/026/10, 020483/026/07, 021989/026/04, 022544/026/10,
023226/026/08, 024765/026/08, 025852/026/07, 028950/026/04,
028955/026/04, 029333/026/07, 030401/026/10, 030404/026/10,
030405/026/10, 030408/026/10, 031217/026/09, 032281/026/09,
033499/026/10, 033500/026/10, 033501/026/10, 033502/026/10,
033503/026/10, 033504/026/10, 033505/026/10, 034209/026/04,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

034249/026/06, 035314/026/08, 035316/026/08, 035927/026/10,
035928/026/10, 0359929/026/10, 039148/026/10, 039149/026/10,
039150/026/10, 040251/026/07, 042481/026/10 e 043064/026/07.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002003/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: Banco Bradesco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Gualberto Fattori (Prefeito).

Autoridades que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Gualberto Fattori (Prefeito) e Roberto Tadeu Franco Penteado (Secretário da Administração).

Objeto: Contratação de instituição bancária para prestação de serviço de pagamento da folha de salário dos servidores ativos e aposentados da Prefeitura do Município de Itatiba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-07-11. Valor – R\$6.060.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-01-12.

Advogados: Thais Andressa Constatino, Marcos Napoleão Reinaldi, Sérgio Luis Quaglia Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o decorrente Contrato.

TC-000309/014/12

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Conveniada: Irmandade Filantrópica do Hospital Bom Jesus da Santa Casa de Misericórdia de Tremembé.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio de Barros Neto e Marcelo Vaqueli (Prefeitos) e Scheherazad do Prado Souza (Diretora Presidente).

Objeto: Cooperação mútua de serviços complementares na área de Saúde Pública do Município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-06-12, 15-10-12 e 15-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Murilo Ortiz Neves de Azeredo Coutinho, Marcelo Vianna de Carvalho, Marco Antonio Queiroz Moreira, Meire Xavier Simão, Alexandre de Jesus Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004414/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento n°s 001/2012, 002/2012 e 001/2013, celebrados respectivamente em 29/06/2012, 15/10/2012 e 15/01/2013, todos relativos ao Convênio n° 01/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé e a Irmandade Filantrópica do Hospital Bom Jesus da Santa Casa de Misericórdia de Tremembé, com recomendação e reiterando advertência à Prefeitura Municipal de Tremembé para que adote medidas efetivas a fim de melhorar os serviços de saúde diretamente prestados por entidades públicas municipais.

Determinou, por fim, que o Cartório desvincule o TC-004414/026/14 dos autos e encaminhe à Unidade Regional competente, para que o conteúdo do mesmo seja examinado por ocasião da fiscalização da prestação de contas do convênio, relativa ao exercício de 2013.

Na sequência, dê-se ciência à autoridade subscritora do Ofício n° 4026/2013-EXPPGJ sobre o teor do presente voto.

TC-004629/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Afonso Carlos Finamor (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-12-11. Valor – R\$1.789.702,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-03-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Nanci Baptista, Graziela Nóbrega da Silva, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o subsequente contrato, firmado em 08/12/11, entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a Fundação para o Remédio Popular – FURP.

TC-046203/026/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Francisco Morato, com interveniência do SAME Serviço de Assistência Médica.

Conveniada: Lar Assistencial São Benedito - Santa Casa de Misericórdia de Francisco Morato.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Cecchettini (Prefeito), Milton Cesar de Oliveira, (Superintendente do SAME) e Walkiria Galera Blanco Blanco (Presidente).

Objeto: Realização de atividades de assistência à saúde de todos os cidadãos.



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Convênio celebrado em 07-11-13. Valor - R\$9.600.000,00 (R\$4.800.000,00 - Recursos Próprios e R\$4.800.000,00 - Recursos Federais). Termos Aditivos de 04-12-13 e 10-01-14.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001482/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Geraldo J. Coan e Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Afonso Sólis (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros, insumos, mão de obra, transporte e distribuição.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-04-07. Valor – R\$3.544.808,40. Apostilamento de 18-05-07. Termo de Aditamento celebrado em 28-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-01-10 e 11-09-12.

Advogados: José Pereira de Godoi, José Maria de Faria Araújo, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, José Benedito Maciel Junior, Carlos César Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira de Souza, Lillian Pinheiro da Silva, Mario de Camargo Sobrinho, João Alberto Siqueira Donula, Caroline Mian Bernadeli e outros.

TC-016475/026/07

Representante: Jesus Adib Abi Chedid e Amauri Sodrê da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 029/07, destinado ao preparo de merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: José Pereira de Godoi e outros.

TC-013859/026/07

Representante: Sidney Melquíades de Queiróz.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 029/07, destinado ao preparo de merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: Sidney Melquíades de Queiróz, José Pereira de Godoi e outros.

TC-001479/003/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representante: Jesus Adib Abi Chedid e Amauri Sodré da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 029/07, destinado ao preparo de merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: José Pereira de Godoi e outros.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pela improcedência das Representações e regularidade do Pregão Presencial e do Contrato, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006938/026/10

Representante: Audio Service Locação e Comércio Ltda., representada pelo sócio Agnaldo Carlos Gomes.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável: Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 02/10, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para realização de eventos de médio e grande porte, compreendendo mão de obra e equipamentos para sonorização, iluminação e infraestrutura. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-06-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no D.O.E. de 09-08-14.

Advogados: Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-013714/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Barnabé Produções Artísticas Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para realização de eventos de médio e grande porte, compreendendo mão de obra e equipamentos para sonorização, iluminação e infraestrutura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-02-10. Valor – R\$1.449.939,27. Termos de Aditamento celebrados em 01-03-10, 04-02-11, 02-12-11, 19-01-12, 13-02-12, 09-01-13 e 08-02-13. Providências em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-08-14.

Advogado: Raphael Gonçalves Villela.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em preliminar, foi assinalado que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla de defesa, de modo que, após franqueada a derradeira oportunidade de manifestação, os órgãos técnicos não colacionaram senões que pudessem ser considerados no presente decisório.

No mérito, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame (TC-006938/026/10), ficando excluído o apontamento relativo à apresentação de alvará de funcionamento, conforme explicitado no voto.

Decidiu, também, julgar irregulares o Pregão Presencial nº 02/10, o Contrato nº 08/10 e os Aditamentos I a VII (TC-013714/026/13), havidos entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e Barnabé Produções Artísticas Ltda. ME, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Prefeito Daniel Ferreira da Fonseca, autoridade que homologou o certame e firmou os instrumentos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-034189/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Auto Peças Finauto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

Ordenadores da Despesa: Nelson Bruno (Secretário da Segurança Pública Municipal), Antonio Carlos de Camargo, Onofre O. Ferreira e Antonio Francisco de Melo (Secretários de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos), Marcos Roberto B. Martinez (Secretário de Educação, Cultura e Turismo), Sérgio dos Santos (Secretário de Administração e Planejamento), Maria Angélica Gomes Balanco (Secretária da Família e Bem Estar Social), Silvio Carvalho Magri (Secretário de Finanças), Marilice H. Sawada (Secretária de Governo), Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação), Silvio Magri (Secretário Municipal da Fazenda), Francisco Roque Festa (Consultor Jurídico), Ernestino Benedito Nunes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social) e Moacir Fernandes de Campos (Secretário Adjunto da Fazenda).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito) e Sérgio dos Santos (Secretário de Administração e Planejamento).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviço de mão de obra mecânica, funilaria, pintura, vidraçaria, bem como fornecimento de peças de reposição originais para os veículos das linhas GM, VW, Fiat, Ford, Renault, leves e pesados pertencentes à frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Termo de Registro de preços celebrado em 29-04-08. Termos Aditivos celebrados em 30-07-08 e 05-05-09. Notas de Empenho emitidas em 23-04-08, 22-08-08, 07-11-08, 02-01-09, 06-05-09, 31-07-09 e 28-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-04-10, 11-01-11 e 12-08-14.

Advogados: Francisco Roque Festa, Taciana Machado dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 007/08, o Termo de Registro de Preços nº 032/08, firmado em 29-04-08, bem como os aditivos assinados em 30-07-08 e 05-05-09 e as correspondentes Notas de Empenho, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual aos responsáveis à época, Senhor Joaquim Horácio Pedroso Neto (ex-Prefeito) e Senhor Sérgio dos Santos (Secretário de Administração e Planejamento), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da mencionada Lei Complementar, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Registrou, por fim, que deixa de aplicar penalidades aos responsáveis pelos aditamentos contratuais, vez que à época da assinatura de referidos atos ainda não havia condenação do certame e posterior ajuste.

TC-000083/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Araúna Energia e Gestão Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Concessão onerosa de direito de uso do biogás, gerado no aterro sanitário, no Município de Limeira, com a finalidade de implantação, operação e monitoramento de atividade de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) para captura do biogás, queima em “flare” e/ou aproveitamento energético, obtenção de certificação das reduções de emissões atingidas (Reduções Certificadas de Emissão – RCES).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-08-10. Valor – R\$7.291.449,72. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-03-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procuradora de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, envolvendo a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Araúna Energia e Gestão Ambiental Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável legal, Senhor Celso José Gonçalves (então Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos), multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000672/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Iporanga.

Organização Social: Organização Social e Educacional Paulistana – Soluções Eficazes no Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde e Educação – OSE Paulistana.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ariovaldo da Silva Pereira (Prefeito) e Mariana Maria Cristina N. de Almeida (Presidente).

Objeto: Efetivação da reestruturação da gestão e operacionalização dos serviços de saúde do Município de Iporanga.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 01-07-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor – R\$2.082.000,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-02-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o Contrato de Gestão firmado em 01/07/2011, entre a Prefeitura Municipal de Iporanga e a Organização Social e Educacional Paulistana, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Senhor Ariovaldo da Silva Pereira (Prefeito Municipal), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-011859/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: F.M. de Sousa Comercial - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulino Caetano da Silva (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Moacir de Souza (Secretário de Educação) e Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretário de Administração e Modernização).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de livros de diversas áreas, autores e editoras.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 07-05-10. Contrato celebrado em 21-03-11. Valor – R\$1.675.942,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar no 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-05-11, 07-08-13, 03-07-14 e 15-08-14.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Alberto Barbella Saba, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Edma dos Santos Silva, Jacob Paschoal Gonçalves da Silva, Karen Silvia Dias Frade Estanquiere e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão da Primeira Câmara.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030686/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Pongaí.

Responsáveis: Ademir Bortoli (Prefeito à época) e Maria Helena Pafetti Navarro (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades na dispensa de licitação para contratação da empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços Cartões Visa Vale pela Prefeitura Municipal de Pongaí, com vistas à emissão de cartões magnéticos vale-alimentação. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-06-14 e 07-08-14.

Advogados: Gustavo Antonio Casarim, Eduardo Luiz Penariol, Fabrício Cobra Arbex, Willian Tadeu Gil, Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer, Viviane Manfré dos Santos e outros.

TC-001222/004/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pongaí.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Responsáveis: Ademir Bortoli (Prefeito à época) e Maria Helena Pafetti Navarro (Prefeita).

Objeto: Administração e emissão de cartão magnético vale-alimentação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 01-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-11-11. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-06-14 e 07-08-14.

Advogados: Gustavo Antonio Casarim, Eduardo Luiz Penariol, Fabrício Cobra Arbex, Willian Tadeu Gil, Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer, Viviane Manfré dos Santos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A (TC-030686/026/11), bem como irregulares as despesas empreendidas pela Prefeitura Municipal de Pongaí junto à empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - Visa Vale, com vistas à emissão de cartões de alimentação e refeição (TC-001222/004/11), aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, cominar multa à Prefeita Maria Helena Pafetti Navarro, autoridade responsável pelos atos praticados, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, ficando o ex-Prefeito Ademir Bortoli excluído do apenamento em razão de seu noticiado falecimento, devendo a multa ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001570/026/12

Prefeitura Municipal: Mombuca.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos Antonio Poletti.

Advogados: Bianca Rauen Maciel Thomé, Mariana Bim Sanches Varanda, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Julio Cesar Machado.

Acompanham: TC-001570/126/12 e Expedientes: TCs-000957/003/13, 001087/003/13, 001200/003/13, 001874/003/13, 001875/003/13, 001876/003/13, 002004/003/13, 002005/003/13, 002006/003/13, 002007/003/13, 020303/026/13 e 030499/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mombuca, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à atual Prefeita, por meio de ofício, bem como com os alertas constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios, de Exame de termos contratuais e de apartados para análise das matérias destacadas no referido voto; e o arquivamento dos expedientes constantes dos autos, com exceção do TC-020303/026/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram sopesados no exame do processo.

TC-001824/026/12

Prefeitura Municipal: Taciba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcelo de Souza Silva.

Advogado: Marcelo de Souza Silva.

Acompanham: TC-001824/126/12 e Expedientes: TC-019541/026/12, TC-032053/026/12, TC-037646/026/12, TC-038682/026/12, TC-039634/026/12, TC-041471/026/12, TC-000190/005/13 e TC-015488/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taciba, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo.

Determinou, ainda, tendo em vista o noticiado descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o envio de cópia dos elementos contidos em fls. 53/54 ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-000190/005/13, 038682/026/12, 015488/026/13, 039634/026/12, 041471/026/12, 037646/026/12, 019541/026/12 e 032053/026/12, uma vez que tratados em itens específicos do relatório da Fiscalização.

TC-001984/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.

Exercício: 2012.

Prefeita: Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata.

Advogados: Jorge Alberto Galimberti e outros.

Acompanham: TC-001984/126/12 e Expedientes: TC-001038/010/13, TC-009417/026/13 e TC-041328/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à atual Administração, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes TC-009417/026/13 e TC-041328/026/13, uma vez que tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

Determinou, por fim, que a Fiscalização verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas pela origem nas alegações de defesa de fls. 64/93, especialmente quanto aos itens Controle Interno, Lei de Acesso à Informação e Desvio de Função.

TC-002005/026/12

Prefeitura Municipal: São Sebastião da Gramma.

Exercício: 2012.

Prefeito: Emilio Bizon Neto.

Acompanha: TC-002005/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator o processo foi retirado de pauta, devendo ser incluído na pauta da próxima sessão (14-10-14).

TC-001986/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Santa Isabel.

Exercício: 2012.

Prefeito: Hélio Buscarioli.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001986/126/12 e Expedientes: TC-000731/007/12, TC-001477/007/12 e TC-025584/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, consignadas no voto do Relator, e determinação à Fiscalização no sentido de formação de autos apartados e de Exame de Termos Contratuais para análise das matérias destacadas no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes constantes dos autos.
TC-001000/011/06

Recorrente: Itamar Francisco Machado Borges - Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Leandro Avelino Geraldi Buritama - ME, objetivando a aquisição e instalação de equipamentos de informática.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-01-09, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2o, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar no 709/93.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Nogueira dos Reis, Flávio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a respeitável decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, outrossim, a remessa dos autos ao Relator originário, para as providências que entender necessárias.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sergio de Castro Junior**, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Cristina Freitas Cavezale



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara